



A ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ-CE

A empresa **CARIRI TRANSPORTES E SERVIÇOS**, inscrita no **CNPJ nº 39.420.606/0001-11**, sediada na **Av. Maria Amélia Pessoa Cardoso nº 1606**, Bairro **Riacho São Francisco**, na cidade de Canindé-CE, neste ato representada por seu representante legal, Sr(a). **Carlos Douglas Almeida Leandro**, portador (a) do CPF nº **038.047.463-81**, Carteira de Identidade nº **20070975064-SSP-CE**, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação na Concorrência Pública N° 2603.01/2021 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Concorrência Pública N° 2603.01/2021

Recorrente: **CARIRI TRANSPORTES E SERVIÇOS**.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 29 de março de 2021 foi lançado o Edital de **Concorrência Pública N° 2603.01/2021**, o sistema utilizado para a realização do certame foi a forma presencial, disponibilizado por meio do sitio licitacoes.tce.ce.gov.br.

O objeto do dito certame era a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.**

O recebimento das propostas iniciou-se em 29/04/2021 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 13/05/2021, conforme avisado na data em questão.



O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas para todo o processo, mas **foi desclassificado, com a justificativa de: Descumprimento ao Item 5.4.6 e) do edital (-Não apresentou documentos (água, luz, telefone fixo, outros), que comprovem o funcionamento da empresa.) e Descumprimento ao item 5.4.7 a) do edital (-Não apresentou declaração de conhecimento de todos os parâmetros e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.),** resposta essa dada e registrada em ata da sessão e no sistema do licitacoes.tce.ce.gov.br na data de 13/05/2021 às 16h pela comissão.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) da apresentação de Documentos que comprovem o funcionamento da empresa;

A decisão de desclassificação tomada pela pregoeira não merece prosperar. Como foi demonstrado, havia presente no envelope dos documentos de habilitação, em original, comprovante de água da empresa proponente.

b) da apresentação de declaração de “conhecimento de todos os parâmetros e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital”.

A decisão de desclassificação em razão da não apresentação de declaração com o texto específico, não constitui razão suficiente para desclassificação, pois se tratou-se de formalidade exacerbada. Pois foi apresentado a seguinte declaração: *“tomamos conhecimento do Edital e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital”. A Qual constitui o total comprometimento em cumprir todos os termos do edital, não apenas em relação ao item específico da proposta, mas toda a composição do edital.*

DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES:

1.1 – A apresentação das declarações

Como citado anteriormente, foi apresentado na documentação de habilitação a seguinte declaração: *“tomamos conhecimento do Edital e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital”. A Qual constitui o total comprometimento em cumprir todos os termos do edital, não apenas em relação ao item específico da proposta, mas toda a composição do edital. E ainda foi apresentado a seguinte declaração*

“Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa Carta Proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.”

na carta proposta apresentada, tendo em vista que tal declaração faz alusão a proposta apresentada, assim devendo ser apresentada em anexo à mesma.

1.2 – OUTROS JULGAMENTOS

Foi também apresentado as seguintes alegações:

As empresas **C V SILVEIRA JUCA EIRELI - CNPJ Nº 32.125.666/0001-62; CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME - CNPJ Nº 11.417.068/0001-87 e CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI - CNPJ Nº 39420/0001-11**, ficam restritas a participação no certame, tendo em vista a constatação de similaridades na apresentação das documentações. Quais sejam: ambas as empresas apresentam o formato do contrato social idêntico, tendo como procurador o Sr. Antônio Cordeiro Tavares, sendo este também o contador das respectivas empresas. As CND'S referente às multas de transportes foram emitidas na data de 19/04/2021. O capital social da empresa CV e CAIO é o mesmo, sendo de R\$ 300.000,00. O Alvará de funcionamento emitido em 28/01/2021 e seguem também uma sequência de números sendo (80 e 81). Mesmo sem exigência no edital, apresentaram CND junto ao município de Baturité na data de 28/04/2021. Não apresentam as Certidões Negativas dos Cartórios do 2º e 3º Ofício.

print da ata da sessão pública

A alegação de similaridade da documentação não tem fundamentação nenhuma, tanto legal, judicial, quanto no edital do referente processo. Não passando de um excesso de formalismo.

Da apresentação de contrato social similares, se trata de ambas empresas terem sede na mesma cidade, cidade essa de pequeno porte, onde são clientes da mesma empresa de contabilidade. Tal fato não tendo nenhuma relevância no transcorrer do certame.

As CNDs referentes às multas de transportes que foram emitidas na mesma data, não passa de mera coincidência. Tal impedimento se tratando de excesso de formalismo, com a intenção de trazer prejuízos aos licitantes.

1.3- Citando o TCU:

Acórdão 1758/2003 – Plenário

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.



1.4- Outros julgados sobre o excesso de formalismo:

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardos os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.

STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evitadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida.

STF – RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

1.5 - Questionamentos quanto a exigências não usuais

Risco: Questionamentos quanto a exigências contidas no edital legais e legítimas, mas não usuais, levando a questionamentos no certame (e.g., impugnações, recursos) e junto a órgãos externos (e.g., poder judiciário, TCU), com conseqüente paralisação do certame (e.g., medidas cautelares) até que a exigência seja compreendida.



2.0 – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V.Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

Determinar a anulação da desclassificação ou da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2603.01/2021**, a partir da fase de apresentação das propostas escritas com o seu consequente refazimento;

Nestes termos, pede deferimento.

CANINDÉ CE, 02 DE JUNHO DE 2021.

CNPJ: 39.420.606/0001-11
CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDIÇÕES EIRELI

Carlos Douglas Almeida Leandro
Proprietário

CARIRI TRANSPORTES E SERVIÇOS
CNPJ N° 39.420.606/0001-11
DOUGLAS ALMEIDA LEANDRO
CPF N° 038.047.463-81
RG N° 20070975064-SSP-CE
REPRESENTANTE LEGAL